



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.002269/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente JOSE AURELIO LOIOLA SOBRINHO ME
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

Ementa:

INTERMEDIÇÃO. CONTA ALHEIA. COMISSÃO.

Para caracterizar-se como intermediário e, portanto, com atuação em nome alheio, deve o contribuinte demonstrar o recebimento de comissões.

NOTA FISCAL. NATUREZA DE COMPRA E VENDA.

O remetente estipulado em nota fiscal de venda é considerado vendedor para fins tributários e o respectivo valor do documento tido como receita tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 13312.002269/2008-14
Acórdão n.º **1402-003.127**

S1-C4T2
Fl. 395

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter as exigências perpetradas no Auto de Infração.

A Recorrente foi autuada para recolher o crédito tributário constituído relativo aos tributos abrangidos pelo Simples (IRPJ, contribuição para o PIS, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social INSS), multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2003 (janeiro a dezembro de 2003).

A fiscalização iniciou os trabalhos devido a constatação de movimentação financeira em contas bancárias incompatíveis com os rendimentos declarados em sua Declaração de Pessoa Física.

Em seguida, após a entrega de documentos a fiscalização pela Recorrente e informação e documentos obtidos junto aos clientes da autuada situados em Fortaleza, a fiscalização constatou receita omitida e não escriturada.

Constatou também que o Recorrente exercia atividade comercial de venda de cereais e que no período em que ocorreram os fatos geradores tinha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ 07.731.847/0001-95, nome empresarial "JOSÉ AURÉLIO LOIOLA SOBRINHO ME", CNAE: 4711-3-02 — "Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — supermercados", que foi baixada em 2004 e reaberta em 2005 com o CNPJ 07.297.710/0001-74.

Devido a tal fato, a fiscalização considerou que o contribuinte exerceu atividade econômica de natureza comercial, com fim lucrativo, no ano de 2003 estando, portanto, equiparado a pessoa jurídica, conforme determina o art. 150, § 1º, inciso II, e artigo 160, ambos do RIR/99.

Os créditos exigidos nestes AIs foram arbitrados com base na receita encontrada escriturada em livro próprio do Recorrente e com as informações obtidas na circularização feita junto aos clientes da Recorrente.

Sendo assim, a fiscalização considerou como receita bruta mensal auferida pela microempresa José Aurélio Loiola Sobrinho ME, CNPJ 07.731.847/0001-95, os valores abaixo discriminados, os quais estão sendo utilizados como base de cálculo para apuração do valor devido.

DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA MENSAL AUFERIDA

| MÊS | A | B | C | D |
|--------------|-------------------------|-----------------------|---------------------|-------------------------|
| JANEIRO | R\$ 69.394,00 | | | R\$ 69.394,00 |
| FEVEREIRO | R\$ 41.059,00 | | | R\$ 41.059,00 |
| MARÇO | R\$ 29.902,00 | | | R\$ 29.902,00 |
| ABRIL | R\$ 41.722,00 | | | R\$ 41.722,00 |
| MAIO | R\$ 153.556,00 | | | R\$ 153.556,00 |
| JUNHO | R\$ 256.671,00 | | | R\$ 256.671,00 |
| JULHO | R\$ 337.939,00 | | | R\$ 337.939,00 |
| AGOSTO | R\$ 206.677,00 | | | R\$ 206.677,00 |
| SETEMBRO | R\$ 159.802,00 | R\$ 22.720,84 | R\$ 5.500,00 | R\$ 188.022,84 |
| OUTUBRO | R\$ 91.008,00 | R\$ 73.591,51 | | R\$ 164.599,51 |
| NOVEMBRO | R\$ 136.005,00 | R\$ 13.907,00 | | R\$ 149.912,00 |
| DEZEMBRO | R\$ 100.317,00 | | | R\$ 100.317,00 |
| TOTAL | R\$ 1.624.052,00 | R\$ 110.219,35 | R\$ 5.500,00 | R\$ 1.739.771,35 |

Coluna A: São as vendas anotadas no caderno de fls 32/116;

Coluna B: São os valores depositados pela Companhia de Alimentos do Nordeste – Granja CIALNE na conta-corrente do Bradesco, conforme documentação anexa às fls. 157/225;

Coluna C: É o valor do pagamento efetuado pela empresa Xerez Avícola Ltda, conforme documentação anexa às fls. 228/231;

Coluna D: É o somatório das colunas “A”, “B” e “C” o qual estamos considerando como receita bruta auferida pela Microempresa José Aurélio Loiola Sobrinho ME, CNPJ 07.731.847/0001-95 para apuração do valor devido.

Importante ressaltar que também foi lavrado Auto de Infração contra a pessoa física do Sr. José Aurélio Loiola, imputando infração de omissão de receita constatada por meio de depósitos bancários com origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, os quais a fiscalização tomou o cuidado de separar os valores que pertenciam a receita da pessoa física e os valores que foram encontrados relativos a atividade comercial da Recorrente objeto deste Auto de Infração que acusa o Recorrente de omissão de receita não escrituradas e declaradas ao fisco.

No presente Auto de Infração, não consta a infração relativa a insuficiência de recolhimento gerado pela alteração da alíquota do Simples quando incluída na base de cálculo os valores relativos a receita encontrada e também não trata de exclusão do SIMPLES.

Por fim a Fiscalização aplicou multa de ofício de 75%.

Para evitar repetições aproveito o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido.

Trata o presente processo de cinco autos de infração realizados para exigircréditos tributários oriundos da insuficiência de pagamento do Simples no ano-calendário 2003, conforme os valores da tabela abaixo (todos os valores monetários estão expressos em reais):

De acordo com a descrição dos fatos contida no Termo de Verificação Fiscal (fl. 269/280), a ação fiscal é resultado de uma

auditoria realizada para pessoa física de José Aurélio Loiola Sobrinho, CPF 049.319.98372, tendo em vista a movimentação bancária realizada no ano 2003 em montante incompatível com os rendimentos por ele declarados. O contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados nas suas contas bancárias e, em resposta, apresentou a declaração de fls. 18/20, informando que é comerciante na região dos Inhamuns desde 1971 e com o passar dos anos começou a trabalhar como corretor, intermediando a compra de cereais (milho, feijão e mamona) dos pequenos produtores daquela região para depois repassá-los aos compradores de Fortaleza. Nessa oportunidade, o contribuinte juntou aos autos (fls. 22/142) cópia de um caderno contendo anotações de vendas de cereais, cópias de recibos de pagamentos e cópias de documentos da Companhia de Alimentos do Nordeste — CIALNE.

A auditoria prosseguiu por meio da realização de intimações aos clientes do contribuinte, com as quais foram identificados os depósitos vinculados a sua atividade comercial e também foram identificadas receitas não registradas no referido caderno de anotação de vendas. Com base nas mesmas intimações, a autoridade autuante concluiu que o contribuinte realizava vendas aos seus clientes e não uma intermediação, como queria fazer crer o autuado.

Assim, foi efetuado o lançamento para o CNPJ nº 07.731.847/000195, pertencente ao autuado e que estava ativo em 2003, ano em que foram auferidas as receitas identificadas, apesar de o contribuinte já possuir outra inscrição no CNPJ (realizada em 2005) quando a autuação foi efetuada.

Cientificado do lançamento em 03/11/2008, o contribuinte apresentou impugnação em 03/12/2008 (fls. 331/339). Em sua peça de defesa, o impugnante apresenta as seguintes alegações:

i) a autuação assumiu como premissa que todos os depósitos decorrem de atividade lucrativa o que não é verídico, haja vista que se trata de fiscalização de pessoa física e não de pessoa jurídica;

ii) a auditoria não buscou elementos que provassem a vinculação dos depósitos bancários com a suposta atividade lucrativa, baseando-se apenas em extratos bancários;

iii) os valores encontrados pela fiscalização decorreram da intermediação da compra de feijão e milho para empresas de Fortaleza, de forma que as quantias consignadas nos extratos jamais poderiam ser tidas como lucro, pois eram valores que as empresas depositavam para serem repassados aos agricultores;

iv) os valores tomados como parâmetro de cálculo na presente ação são os mesmos utilizados como parâmetro para determinar a renda supostamente omitida na ação fiscal iniciada contra a pessoa física de José Aurélio Loiola Sobrinho no processo de nº 13312.002241/200887, ocorrendo dupla tributação sobre os rendimentos do contribuinte;

v) a empresa autuada está inativa desde o ano 2003, não havendo qualquer tipo de movimentação financeira em suas contas ou qualquer movimento de caixa nesse período, não cabendo a equiparação entre pessoa física e pessoa jurídica;

vi) os valores referentes a cheques devolvidos não foram deduzidos do montante dos valores considerados como omissão de receita;

vii) considerando que ficou evidenciado que os depósitos serviram simplesmente de repasse das empresas compradoras para os agricultores de Tauá, fica claro que houve erro na identificação do sujeito passivo, em violação às determinações legais no que se refere ao §5º do artigo 42 da Lei 9.430/96. Esse parágrafo determina que quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertençam a terceiros, evidenciando a interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Por fim, solicita a realização de perícia e a declaração de nulidade do feito fiscal.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2003

INTERMEDIACÃO. CONTA ALHEIA. COMISSÃO.

Para caracterizar-se como intermediário e, portanto, com atuação em nome alheio, deve o contribuinte demonstrar o recebimento de comissões.

NOTA FISCAL. NATUREZA DE COMPRA E VENDA.

O remetente estipulado em nota fiscal de venda é considerado vendedor para fins tributários e o respectivo valor do documento tido como receita tributável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Processo nº 13312.002269/2008-14
Acórdão n.º **1402-003.127**

S1-C4T2
Fl. 400

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Os Recursos Voluntário são tempestivos e possuem os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual devem ser admitidos.

Da alegação de nulidades ou cerceamento do direito de defesa:

Em relação a alegação de cerceamento do direito de defesa, entendo que não deve ser acolhida.

A acusação está bem instruída com os documentos necessários para demonstrar a infração a legislação tributária de omissão de receita e a Recorrente não conseguiu comprovar que o montante encontrado não se refere a receita tributável, inexistindo assim cerceamento ao direito de defesa.

Também entendo necessário se observar que as preliminares de nulidade do lançamento fiscal arguidas pela Recorrente não encontram amparo nas hipóteses previstas no artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Auto de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o Sujeito Passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do mencionado decreto.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. vol. 2) percebe-se que a Autoridade Autuante narrou as etapas do procedimento fiscal e os fatos verificados em consequência daquele, bem como a subsunção à presunção legal adiante versada. Constatam do referido termo e dos documentos que compõem os Autos de Infração lançados os dispositivos legais nos quais se alicerçaram, estando ainda presentes no processo administrativo a composição analítica da base de cálculo e os demonstrativos dos tributos devidos.

Por conseguinte, restaram adequadamente observadas as previsões estampadas nos incisos do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, não merecendo prosperar as alegações da Recorrente em sentido contrário.

Ademais, foram disponibilizadas cópias dos documentos integrantes da autuação à Autuada, tendo-lhes sido conferido tempo hábil, após regularmente cientificado dos lançamentos, para apresentar seus questionamentos, consubstanciados na Impugnação apresentada nos autos, da qual é possível se depreender que a Recorrente entendeu perfeitamente dos fatos que lhes foram imputados. Assim, não houve qualquer preterição do respectivo direito de defesa.

Mérito:

As exigências indicadas nos Autos de Infração referem-se à pessoa jurídica JOSE AURÉLIO LOIOLA SOBRINHO ME (CNPJ nº 07.731.847/000195), que têm como fundamento inicial a declaração do próprio Recorrente de que exercia atividade comercial (fl. 18), a escrituração/anotação no livro de vendas fornecido pelo próprio autuado (fls. 35/124) e recibos também fornecidos pelo autuado (125/147), declarações de clientes do autuado (fls. 158, 160 e 165), além de farta documentação contábil e fiscal por estes fornecida.

Assim, trata-se de lançamentos de omissão de receitas da atividade, conforme previsto nos artigos 186, 188 e 199, do Regulamento do Imposto de Renda.

Ademias, como muito bem apontado no v. acórdão recorrido, a exigência destes AIs não se confunde com os lançamentos tributários formalizado nos autos do processo nº 13312.002241/2008-87 faca a pessoa física.

De acordo com que se extrai do conteúdo que está relatado no Acórdão nº 0823.367, de 30 de abril de 2012, da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR (fls. 342/348) que julgou a impugnação do outro processo nº 13312.002241/2008-87, o lançamento se refere à pessoa física Jose Aurélio Loiola Sobrinho (CPF nº 049.319.98372) e tem como fundamento a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e, por conseqüência, a presunção de omissão de receitas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Apesar de ambos lançamentos refererem-se ao mesmo ano-calendário e terem sido conduzidos pela mesma autoridade fiscal, a fiscalização teve o cuidado de excluir da base de cálculo do IRPF (proc. nº 13312.002241/2008-87) todos os depósitos bancários que puderam ser associados a alguma receita da atividade comercial do contribuinte, levantada no presente processo, conforme relatado no acórdão supracitado (fl. 342/348 dos autos). Vejamos o trecho do acórdão onde aponta tal separação.

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para formalização e cobrança do crédito tributário do exercício 2004, ano-calendário 2003, relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física, doravante mencionado simplesmente como Imposto sobre a Renda, no valor de R\$ 113.022,34, que somado à multa de ofício e aos juros de mora foi totalizado em R\$ 267.489,96.

A infração apurada pela Fiscalização foi a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas mantidas pelas instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os montantes dos depósitos com origem não comprovada estão discriminados no Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração, no qual também consta que:

O contribuinte foi selecionado para fiscalização por ter sido detectada movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

Ele foi intimado a apresentar os seus extratos bancários do ano-calendário 2003, tendo entregado os referentes a duas contas correntes, uma do Banco Bradesco e outro do Banco do Brasil.

De posse dos extratos bancários, o Auditor Fiscal excluiu os depósitos/créditos decorrentes de transferências entre as contas, bem como aqueles decorrentes de aplicações financeiras, estornos, etc. Ademais, devido à grande movimentação financeira, desconsiderou depósitos de valores inferiores ou iguais a R\$ 100,00.

DEPÓSITOS COM ORIGEM EM VENDAS DE CEREAIS E FEIJÃO

Após intimação para comprovar os depósitos constante de planilha que lhe foi enviada, o contribuinte apresentou declaração de que é comerciante na região dos Inhamus desde 1971 e com o passar dos anos começou a trabalhar como corretor, intermediando compra de cereais dos pequenos produtores daquela região, para depois repassá-los a compradores em Fortaleza. Citou nomes de compradores e dos motoristas dos caminhões que transportavam a mercadoria, bem como apresentou cópia de um caderno com anotações de vendas de cereais, cópias de recibos de pagamentos e de documentos da Companhia de Alimentos do Nordeste – CIALNE.

O Auditor Fiscal intimou as pessoas citadas pelo contribuinte para ratificar as suas alegações e, como ficou comprovada a atividade de venda de cereais, considerou as anotações contidas no caderno apresentado como documento hábil a comprovar depósitos bancários. Do confronto das vendas anotadas com os valores depositados nas contas bancárias, considerou comprovados os depósitos constantes na planilha de fls. 371/376.

A CIALNE realizou vários depósitos no ano de 2003 na conta bancária do contribuinte, cuja documentação comprova que essas operações consistiram em pagamento por milhos em grãos vendidos por ele. Assim, o Auditor Fiscal considerou esses depósitos como tendo origem comprovada.

Dentre os documentos apresentados pelo contribuinte, constam declarações dos senhores João Marreiros da Rocha e Pedro Moreira Neto de que compraram feijão do contribuinte e que os pagamentos foram realizados por depósitos na conta do Banco Bradesco. Além disso, Maria de Fátima S. Rocha, esposa de João Marreiros da Rocha, informou à autoridade fiscal por contato telefônico que realizou transferências bancárias para o contribuinte para pagar os feijões adquiridos por seu marido. Ademais, o Sr. José Rodrigues Mendes, após intimado pela fiscalização, declarou que os depósitos efetuados por ele os quais não estavam anotados no caderno do contribuinte decorriam de compra e venda de feijão.

Dessa forma, foi considerada comprovada a origem dos depósitos bancários cujos históricos identificavam essas pessoas.

O Auditor Fiscal também entendeu comprovada a origem do depósito na conta do Banco Bradesco realizado pela Distribuidora de Bebidas e Cereais Ltda., pois considerou estar essa transação relacionada à atividade comercial do contribuinte.

Excluídos os depósitos cujas origens foram elucidadas, o Auditor Fiscal intimou o contribuinte a esclarecer os restantes, tendo ele apresentado diversas alegações, porém desacompanhadas de documentação comprobatória. Mesmo assim, o Auditor Fiscal intimou as empresas mencionadas pelo contribuinte e a empresa Xerez Avícola Ltda. informou que no ano de 2003 comprara milho em grãos do contribuinte e juntou os respectivos recibo e nota fiscal. Confrontando esses documentos com os extratos bancários e após contato com a contadora da empresa, o Auditor Fiscal considerou comprovada a origem dos depósitos provenientes da conta corrente dessa empresa.

DEPÓSITOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Contudo, as outras compradoras citadas pelo contribuinte após a última intimação, Granja EMAPE (EMAPE Alimentos Ibiapina S/A) e Granja Amanari (Torres de Melo Alimentos Ltda.) manifestaram-se no sentido de não reconhecer nenhuma transação com o contribuinte, a primeira dizendo que suas atividades encerraram-se em 1997 e a segunda informando que no ano de 2003 não comprou milho do contribuinte.

Dessa forma, todos os depósitos com origem não comprovada nas contas correntes número 2.0141, Agência 07897 do Banco Bradesco e número 5.0458, Agência 1155X do Banco do Brasil no ano de 2003, conforme demonstrativo confeccionado pelo Auditor Fiscal foram considerados rendimentos omitidos.

Nota-se que as receitas oriundas das atividades comerciais da Recorrente, cuja a origem foi comprovada, foi excluída da autuada face a pessoa física, e questionadas nos autos do processo cujo lançamento foi feito contra a pessoa jurídica. Ou seja, os rendimentos omissos da pessoa física estão sendo cobrados no outro lançamento de ofício e o rendimentos que foram omitidos/não escriturados da tributação relativos a atividade da pessoa jurídica são objeto deste Auto de Infração.

Assim, não podem ser admitidos os argumentos do contribuinte que estão relacionados à confusão entre os dois Autos de Infração.

A Recorrente também afirma que não realizava vendas, mas apenas exercia o papel de intermediário, sendo a sua receita somente a comissão associada a cada operação. Contudo, não há nos autos qualquer prova ou indício que corrobore essa afirmação.

Pelo contrário, dois clientes do autuado (pessoas físicas) afirmaram que os pagamentos por eles realizados não se tratavam de adiantamento para que o autuado intermediasse alguma compra, mas sim de pagamento pela compra de cereais do autuado (fls. 158 e 160). No mesmo sentido apontam as notas fiscais emitidas por outros clientes do autuado (pessoas jurídicas), em que este é consignado como vendedor (fls. 194/240).

O contribuinte possuía o ônus de impugnar com provas o lançamento tributário, ainda mais quando se trata de elementos probatórios que estão, ou deveriam estar, sob sua posse e, portanto, de fácil obtenção. Não havendo tal esforço, deve-se sustentar o lançamento.

Ademais, da leitura do trecho do TVF acima, se pode extrair que a presente autuação não foi feita em nome da pessoa física, mas em nome da empresa por ter entendido a fiscalização que os valores encontrados na conta bancária da pessoa física/jurídica eram na verdade referentes a operações praticadas pela empresa e, por tal motivo, decidiu equiparar a pessoa física com a pessoa jurídica nos termos do inciso II, do parágrafo primeiro do artigo 150 do RIR/99, lavrando Auto de Infração contra a empresa. (importante ressaltar que a conta bancária estava em nome da pessoa física, mas também era utilizada pela pessoa jurídica).

No caso, o Recorrente afirma que a empresa autuada está inativa desde o ano 2003, não havendo qualquer tipo de movimentação financeira em suas contas ou qualquer movimento de caixa nesse período, não cabendo a equiparação entre pessoa física e pessoa jurídica. Contudo, é farta a documentação juntada aos autos que comprova as transações comerciais realizadas pelo contribuinte, mesmo que a situação cadastral deste fosse de inatividade, a situação fática, levantada na auditoria, é de plena atividade, o que autoriza o lançamento.

Portanto, também não deve ser provido esse argumento do contribuinte.

Em relação as alegações de inconstitucionalidade da legislação referente a presunção de omissão de receita, insta esclarecer que nos termos da Súmula 2, este E. Tribunal não tem competência para analisar ou afastar aplicação de lei por entendê-la inconstitucional.

O contribuinte é optante do Simples que é um sistema que se constitui em uma forma simplificada e unificada de recolhimentos de tributos, por meio da aplicação e percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta, que é considerado nos termos do artigo 186 do RIR/99 como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

Ressalvadas essas exclusões, é vedado, para fins da determinação da receita bruta apurada mensalmente proceder-se a qualquer outra exclusão ou individualização em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado, tais como, substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo e isenção, aplicáveis as demais pessoas jurídicas não optantes ao Simples (Lei no 9.317 de 1996, art. 2º, § 2º e IN SRF nº 250/2002, art. 40, §1º, e art. 1º).

Assinale-se que a base de cálculo do Simples não é o acréscimo patrimonial, o resultado ou o lucro, ainda que este seja diminuto em comparação com a receita bruta, mas

sim esta última, que no caso da autuada foi constatada por meio dos créditos bancários cuja origem não foi comprovada pela contribuinte regularmente intimada.

Observe-se que os conceitos de renda, acréscimo patrimonial ou lucro não interessam aos optantes do Simples, quer exista ou não lançamento de ofício, pois a base de cálculo dos tributos devidos em conformidade com este sistema simplificado de tributação é a receita bruta, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.317/1996.

Portanto, a base de cálculo para optantes do Simples é a totalidade das receitas auferidas pela empresa, não admitindo a exclusão dos valores relativos a gastos efetivados ou depósitos cuja a origem não foi identificada, bem como a individualização das bases tributáveis por imposto ou contribuição.

Dando continuidade ao raciocínio, a autuação trata de omissões de receita de microempresas e empresa de pequeno porte, onde existe o artigo 18 da Lei 9.317/1996 que determina que aplicam-se as presunções de omissão de receita existentes nas legislações específicas de regência dos impostos e contribuições. Vejamos o texto do dispositivo:

“Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.”

Sendo assim, foi correta a aplicação da infração de omissão de receita com base no artigo 24 da Lei 9.249/95 quando encontrada receita não escriturada e apuradas mediante cotejo entre a Receita Bruta do Contribuinte apurada na ação fiscal e os valores por ele declarados na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ).

Quando detectada tal hipótese prevista no dispositivo acima indicado, cabe aos contribuintes demonstrar com documentos idôneos e hábeis o registro e a origem do depósitos não escriturados, quando questionados pela fiscalização, sob pena de serem considerados receita tributável.

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, a que o contribuinte recebeu pagamentos relativas a suas vendas, não os escriturou e eximiu-se de comprovar mediante documentação hábil e idônea o ofereceu a tributação, correta está a autuação.

Continuando o raciocínio, entendo importante ressaltar que os rendimentos omitidos pela Recorrente, serviram para apurar e recompor a receita bruta mensal auferida no período e compor a base de cálculo a ser tributada, nos termos do artigo 188 do RIR/99¹.

¹ Este artigo 188 do RIR/99 preve exceção de como será determinada a receita bruta para as microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES, conforme pode se verificar em seu texto abaixo colacionado.

Processo nº 13312.002269/2008-14
Acórdão n.º 1402-003.127

S1-C4T2
Fl. 407

Desta forma, não verifico que a infração constante no Auto de Infração está imputando a Recorrente dupla tributação, eis que apenas foi recomposta a receita bruta mensal com base nos valores relativos as vendas não escriturados e não oferecido a tributação em relação a atividade comercial da Recorrente, sendo que o receita constatada relativa a pessoa física foi exigida em outro auto de infração.

Sendo assim, entendo a infração indicada no Auto de Infração está correta, devendo ser mantida a acusação fiscal em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

"art. 188. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais e nas condições estabelecidas no art. 5, e seus parágrafos, da Lei 9.317/96, observado, quando for o caso, o disposto nos arts. 204 e 205."